AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.573 - PR (2019/0090591-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	HELIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
		VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
		MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
INTERES.	:	ANA PAULA DA SILVA
INTERES.	:	ANTONIO JOSE TEIXEIRA
INTERES.	:	CARMA GONCALVES CAMARGO SALVARANI
INTERES.	:	COSMO ALENCAR ARRAIS
INTERES.	:	DAIR FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	:	DURVAL FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	:	HELENA ALICE MOREIRA
INTERES.	:	HERMELINDO PRODOSSIMO
INTERES.	:	JOSÉ ELITON PEDROSO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por HELIO RODRIGUES DA CUNHA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COHAPAR. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. REGÊNCIA PELAS REGRAS DA SUSEP. INEXISTÊNCIA DE POOL DE SEGURADORAS E DO FUNDO FCVS. CONTRATAÇÃO COM A SEGURADORA EXCELSIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a*, alega violação do art. 371 CPC, no que concerne à legitimidade passiva da recorrida, trazendo os seguintes argumentos:

> O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que a Recorrida não teria legitimidade passiva única e exclusivamente em razão de declaração unilateral da COHAPAR, não sopesada a fundamentação em sentido contrário, solenemente ignorados.
>
> Ora, esse entendimento decorre da falta de apreciação dos documentos constantes dos autos, diga-se de admissão, das provas legalmente previstas, os quais comprovam que a Sul América Companhia Nacional de Seguros era uma das 21 Seguradora Líderes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Ao não apresentar fundamentos para desconsiderar provas existentes e elencadas legalmente, o acórdão recorrido, integrado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios, violou o artigo 371 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Ora, há provas documentais nos autos que comprovam a legitimidade passiva da Recorrida. Isto porque, compulsando-se os autos, vê- se às fls., documento público, o rol das seguradoras líderes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, constando, expressamente, entre essas a Sul América Companhia Nacional de Seguros, contrariando o que fora erroneamente declarado pela COHAPAR
>
> Como os documentos citados anteriormente são provas válidas, não poderia o Tribunal a quo deixar de apreciá-las, máxime depois da interposição de embargos declaratórios (fls. 1328/1329).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a*, alega violação dos arts. 47, § 4º, e 54 do CDC, trazendo os seguintes argumentos:

> O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que a apólice do Recorrente estaria fora do SFH.
>
> Porém, Excelência, tal alegação se baseou apenas em uma mera manifestação da COHAPAR e não nos contratos firmados entre os mutuários originários e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação
>
> [...]
>
> Ora, o seguro habitacional consiste em típico contrato de adesão, sendo que suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, ao teor do artigo 47, combinado com o artigo 54, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, se a Recorrida consta da relação de Seguradoras Líderes na Apólice contratada pelos Recorrentes, estes não podem se ver obrigados a acionar todas ou àquela que figure em pacto do qual o segurado não participe. (fls. 1330/1331).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *c*, apresenta os seguintes paradigmas: TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.003918-0, de Palhoça, rel. Des. Marcus Tulio

Sartorato, j. 07-05-2013 e EDCI nos EDCL no REsp n° 1.091.363 -SC. Publicação em 14/12/12. Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira e à segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Consigne-se, ainda, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018;

AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente